



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.968 - SP (2016/0292483-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABRÍCIO BUENO VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T H M

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DELITO PUNIDO COM RECLUSÃO. PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A INTERNAÇÃO. REVISÃO DO JULGAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À CONVENIÊNCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA. VIA IMPRÓPRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O paciente foi absolvido impropriamente pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do CP pelo fato de ser inimputável ao tempo do delito, com fundamento no art. 386, III, do CPP, sendo imposta a medida de segurança de internação, cuja necessidade restou adequadamente fundamentada na sentença, como medida de proteção à integridade física das pessoas próximas, bem como do próprio paciente, pois, conhecido no local dos fatos como "abusador de menores".

3. Não se presta a via estreita do *habeas corpus* à substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, na medida em que, para tanto, seria necessário infirmar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da conveniência da aplicação da medida de segurança imposta em matéria eminentemente técnica, com exame aprofundado das provas dos autos, insuscetível de ser realizado nesta sede. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.968 - SP (2016/0292483-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABRÍCIO BUENO VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T H M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **T. H. M.**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, ocorreu absolvição imprópria por infração ao art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com aplicação de medida de segurança consistente em internação, a ser realizada no prazo de um ano.

Deferido o pedido formulado pelo Ministério Público, de decretação de internação cautelar, houve expedição de mandado de prisão na data de 05.07.2016.

Impetrado *habeas corpus* perante o TJSP, houve o deferimento da liminar de liberdade provisória do paciente, posteriormente cassada pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, no mérito, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"*Habeas Corpus*. Estupro de vulnerável. Art. 217-A, do CP. Absolvição imprópria. Réu que respondeu solto ao processo. Alegação de constrangimento ilegal em razão de decisão que deferiu a internação cautelar do paciente. Decisão fundamentada, justificando a necessidade da custódia. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada, cassada a liminar."

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal, sob o fundamento de que a "referida medida de segurança carece de lastro cautelar, simbolizando verdadeira antecipação dos efeitos da sentença, sem o devido trânsito em julgado de absolvição imprópria, em clara inversão da presunção da inocência."

Sustenta, ainda, "ser o réu, primário e de bons antecedentes, respondido a todo o processo em liberdade, o que reitera a total desnecessidade da medida de segurança, com apreço ao princípio da presunção de inocência."

Assevera que o laudo médico legal juntado no incidente de insanidade mental concluiu pela desnecessidade de internação do paciente e que "a Lei n. 10.216/01 alterou o trato à saúde mental, desvinculando regime de pena e tratamento, trazendo a aplicação da internação como última hipótese."

Requer, ao final, "a concessão de provimento liminar de forma a conceder o direito de apelar em liberdade, expedindo-se CONTRAMANDO DE PRISÃO ou ALVARÁ DE SOLTURA."

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 88-89).

Informações apresentadas pela Presidência da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 100-105).

Informações apresentadas pelo Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central de Barra Funda - SP (e-STJ, fls. 107-141).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem e, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, pela sua denegação. (e-STJ, fls. 145-149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.968 - SP (2016/0292483-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABRÍCIO BUENO VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T H M

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DELITO PUNIDO COM RECLUSÃO. PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A INTERNAÇÃO. REVISÃO DO JULGAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À CONVENIÊNCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA. VIA IMPRÓPRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O paciente foi absolvido impropriamente pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do CP pelo fato de ser inimputável ao tempo do delito, com fundamento no art. 386, III, do CPP, sendo imposta a medida de segurança de internação, cuja necessidade restou adequadamente fundamentada na sentença, como medida de proteção à integridade física das pessoas próximas, bem como do próprio paciente, pois, conhecido no local dos fatos como "abusador de menores".

3. Não se presta a via estreita do *habeas corpus* à substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, na medida em que, para tanto, seria necessário infirmar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da conveniência da aplicação da medida de segurança imposta em matéria eminentemente técnica, com exame aprofundado das provas dos autos, insuscetível de ser realizado nesta sede. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Em informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 100-105, (e-STJ), verifica-se que o paciente está em cumprimento de medida de segurança consistente em internação pelo período de um ano, por infração ao art. 217-A do Código Penal, desde a data de 03.10.2016.

Questiona-se neste *mandamus*, em resumo, a necessidade de internação do paciente, sob o fundamento de que o laudo médico legal juntado no incidente de insanidade mental concluiu pela desnecessidade de internação do paciente.

O paciente foi absolvido impropriamente pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do CP, pelo fato de ser inimputável ao tempo do delito, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, sendo imposta a medida de segurança de internação, cuja necessidade restou assim fundamentada na sentença:

"Com relação ao pedido de decretação de internação cautelar do réu THALES, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, de rigor o seu acolhimento. Além de gravíssima a natureza da infração penal descrita na denúncia, ao final comprovada, contra criança, à época dos fatos com 8 (oito) anos de idade, o réu THALES é conhecido no local dos fatos como agente abusador de menores, de acordo com os elementos de prova carreados e, ainda, sem tomar as medicações apropriadas às suas condições de saúde, desenvolve comportamento agressivo, principalmente quando faz uso de álcool, colocando em risco a integridade física das pessoas que o cercam, e, também, tornando-se pessoa em vulnerabilidade. Assim, por se revelarem preenchidos os requisitos legais, e, por ser necessária à garantia da ordem pública DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do réu THALES HENRIQUE MOREIRA, determinando a expedição do competente mandado de prisão." (e-STJ, fls. 63-68)

A Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada pela defesa, em acórdão assim ementado:

"*Habeas Corpus*. Estupro de vulnerável. Art. 217-A do CP. Absolvição imprópria. Réu que respondeu solto ao processo. Alegação de constrangimento ilegal em razão de decisão que deferiu a internação cautelar do paciente. Decisão fundamentada, justificando a necessidade da custódia. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassada a liminar." (e-STJ, fls. 77-80)

No caso concreto, além de o crime ter pena de reclusão, a Juíza singular concluiu pela aplicação da medida de internação como tratamento ideal, diante dos elementos colhidos aos autos que demonstram a extrema gravidade da natureza do crime cometido contra menor de oito anos, a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração da conduta delitiva dele, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reparada no caso.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS 26 E 97 DO CP. AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente -, cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 26 e 97 do CP).

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O recurso também não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea 'c', porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico (arts. 541 do CPC e

255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

4. Recurso especial improvido."

(REsp 1266225/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012)

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. [...]

2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o tratamento ambulatorial é exceção, possível apenas nos casos de crimes punidos com detenção, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, à luz do livre convencimento motivado do magistrado.

3. *In casu*, verifica-se que o crime imputado ao paciente, roubo, é punível com reclusão e o acórdão impugnado determinou a aplicação da medida de segurança pelo prazo mínimo legal e com fundamento em laudo pericial que indica a necessidade de internação. Alterar o entendimento do Tribunal ordinário demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Eventual reconhecimento da cessação da periculosidade não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferida pela simples alegação de que o paciente não oferece mais risco à sociedade, sendo necessária a realização de nova perícia.

5. Ainda que o acórdão impugnado tenha determinado o prazo mínimo legal (1 ano) para averiguação da cessação da periculosidade, estando o paciente submetido a medida de segurança, o juiz da execução poderá ordenar, a qualquer tempo, a realização de nova perícia, conforme dispõe o art. 176 da LEP.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 313907/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 18/05/2015)

Cumpre reforçar que: "não se presta a via estreita do *habeas corpus* à substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, na medida em que, para tanto, seria necessário infirmar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da conveniência da aplicação da medida de segurança imposta em matéria eminentemente técnica, com exame aprofundado das provas dos autos, insuscetível de ser realizado nesta sede" (HC 335.665/SP Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/11/2015).

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0292483-5

HC 377.968 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061249220138260050 20160000714258 21842914820168260000 61249220138260050

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABRÍCIO BUENO VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T H M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.